

Lei n° 611/99

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O Povo do Município de São José do Rio Preto, por seus representantes, aprova, em, 09 de outubro de 1999, o que følta o projeto municipal, sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da criação e dos objetivos

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão Consultivo, deliberativo, de caráter permanente no âmbito da política municipal de assistência social.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Definir finalidades da política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar a política municipal de Assistência Social.

IV - Estudar a formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - Propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiros e orçamentários do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, enti-

continua

Conselho de Bem. 611/93

dades públicas e privadas do município;

VII - Aprovar os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, público e privado no âmbito municipal;

VIII - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - Apurar preventivamente os contratos e convênios referidos no item anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.

XII - Convocar ordinariamente a cada ano, ou extraordinariamente por 2/3 (dois terços) de seus membros presentes, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos serviços, bem como os gastos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;
- Representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente.

Continua

Continuação bei n.º 611/89

- c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde, ou orgão equivalente;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Obras, ou orgão equivalente;
- e) Representante da Secretaria de Administração ou orgão equivalente;
- f) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, ou orgão equivalente;

II - Representante(s) dos Gestadores de Serviços da área:

- a) Representante de entidades e instituições de atendimento à infância, à adolescência e à família;
- b) Representante(s) de abrigos e asilos;
- c) Representante de instituições hospitalares.

III - Dos usuários:

- a) Representante da entidade ou associação comunitária;
- b) Representante de sindicato e entidade de trabalhadores;
- c) Representante de Clube e entidade de serviços;
- d) Representante de trabalhadores da área social.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá (1) seu nome, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, permitindo-se para a Constituição do primeiro CMAS, a participação de entidades informais, ficando estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a devolução regularizada de seu funcionamento, sumo a qual será automaticamente excluída do CMAS.

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que
Continua

Continuaçõs Cei n.º 611/99

tralau os membros II e III do presente artigo serão inferior à metade de total de membros do CMAS.

Artigo 4º - Os membros efectivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Município.

Parágrafo 1º - Os membros efectivos e suplentes do Município Conselho serão empossados, mediante posse pública, após eleição convocada para esse fim.

Parágrafo 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Município.

Artigo 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro e Conselheiro de serviço público relevante e não remunerado;

II - Os Conselhos serão excluídos do CMAS e todos titulares pelos respectivos suplentes segundo critérios constantes no regime interno.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação das entidades as quais representa apresentada ao CMAS e votado em assembleia.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMAS serão constanciadas em resoluções.

Artigo 6º - A composição do CMAS terá duração de 02 (dois) anos tendo os seus membros direito a 01 (uma) reeleição.

Parágrafo único - O Município Municipal, após a sua posse terá o prazo de 30 (trinta) dias para nomear os membros da sua escolha.

SEÇÃO II

do funcionamento

Artigo 7º - O CMAS terá seu funcionamento

Continuaçõs

Conselho de Cui n.º 611/99

regido por Regimento Interno próprio e obedecendo
as seguintes normas:

I - Plenário Como Órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 9º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerando Colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais, e, usuários dos serviços de assistência social que em cargo de sua condição membros;

II - Poderão ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artigo 10º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 11º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após seu encerrado.

Artigo 12º - A secretaria municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente

Continuado Lei n° 611/99

lei, assumiuá toda a Coördinaçāo e responsabilidade
dade da área de assistencia social.

Artigo 13º - Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições
em Contrário.

Delegatura Municipal de São José do Rio Preto, 16
agosto de 1999.

O Delegado:

Flávio